



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

“Estabelece distância mínima entre divisas de propriedades rurais para o plantio de espécies florestais exóticas de grande porte no Município de Antonio Olinto, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Da detida análise do PL em tela, de autoria do Poder Legislativo, verifica-se que se busca fixar distância mínima de 15 metros nas divisas de propriedade rurais para que possa ocorrer o plantio de espécies florestais exóticas de grande porte, tal como pinus e eucalipto.

Em sede de justificativa o Vereador proponente aduz que *“O Município de Antonio Olinto possui sua economia voltada principalmente a agricultura, sendo que a existência de reflorestamentos com espécies vegetais exóticas de grande porte, principalmente pinus e eucalipto plantadas até a linha divisória dos imóveis rurais dificulta o cultivo de lavouras de culturas diversas, sobretudo os pequenos agricultores familiares, pois o uso de defensivos químicos aliado ao excesso de sombra, queda de galho e arvores, avanço de raízes, que danificam cercas e estragam as plantas, compromete a produtividade dessas lavouras.”*

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

Art. 13. *Compete privativamente ao Município:*

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; (...)

“Art. 15. *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:*

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;”

“Art. 58. *A produção agropecuária será protegida e fomentada mediante: (...)*

X – incentivo à agricultura de subsistência para abastecimento de grãos, legumes e hortaliças;

“Art. 59. *A ordem econômica do Município se norteará para assegurar a todos existência digna, observados os seguintes princípios: (...)*

e – a conservação do meio ambiente;”

Além disso, em que pese a Constituição Federal garantir o direito à propriedade (art. 5º XXII), é certo que não existe direito absoluto, pelo que sopesado o interesse público e os individuais de outrem de utilizar sua propriedade sem prejuízo decorrente de ação do proprietário ou arrendatário de imóvel limítrofe é possível sua limitação.

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que se inclui a política pública voltada a conservação do meio ambiente e proteção em âmbito municipal aos proprietários dos imóveis limítrofes aos destinados ao plantio de árvores exóticas de grande porte, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

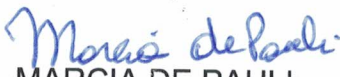
Assim, tenho que o projeto em tela reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

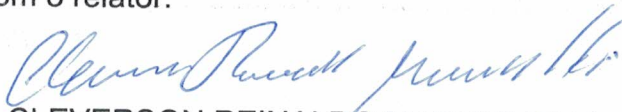
3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 09 de junho de 2025.


MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE


EMERSON BARÃO
MEMBRO